



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

239

/16.

Estabelece Concurso Público para a Elaboração do Projeto Urbanístico denominado "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", e dá outras providências.

Art. 1º A ocupação da área denominada "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", após a desativação da linha férrea que cruza o Município, deverá ser objeto de Projeto Urbanístico a ser escolhido e definido por licitação na modalidade concurso, regulamentado e realizado pela Prefeitura do Município de Araraquara.

§ 1º O trecho referente a Orla Ferroviária compreende os extremos Av. Luiz Alberto e Armazém da Cargill.

§ 2º O Projeto Urbanístico incluirá nas suas diretrizes arquiteturas com princípios sustentáveis e harmônicas com as edificações existentes e paisagismo com atributos estéticos e de importância vegetal.

§ 3º Do total da Área Denominada "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", 30% deverá ser utilizada para a implantação dos equipamentos urbanos, sociais e esportivos, sistema viário e mobilidade urbana; e 70% para o paisagismo, lazer contemplativo e dinâmico, e sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais.

§ 4º No Projeto Urbanístico do "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária" haverá de ser preservados o Complexo Estação de Passageiros, Complexo da Rotunda e Manutenção dos Trens e Áreas Fragmentadas de Valor Histórico.

Art. 2º O Projeto Urbanístico do "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", escolhido e declarado vencedor no concurso previsto no art. 1º desta lei, deverá ser colocado a apreciação da população e associações representativas da sociedade para manifestação através de Audiências Públicas.

Art. 3º Cumpridas as etapas do concurso e com o Projeto Urbanístico do "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", ajustado com as propostas definidas pelas Audiências Públicas, ele deverá ser referendado pela Câmara Municipal.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de novembro de 2016.

  
PEDRO BAPTISTINI

Vereador

17:32 28/11/2016 09:47:05 PROTOCOLO-COMUNICACAO MUNICIPAL ARARAQUARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

Segue a exposição de motivos que dão suporte ao projeto de lei que estabelece concurso público para a elaboração do projeto urbanístico denominado "Parque dos Trilhos":

1 - Considerando a importância do estabelecimento de um Parque Urbano ocupando o traçado das linhas férreas e pátio ferroviário, ao longo da área central da cidade de Araraquara;

2 - Considerando a magnitude da área envolvida com uma extensão de mais de 6 quilômetros de extensão e uma área de quase 1.000.000 de metros quadrados;

3 - Considerando que essa área representa todo o arcabouço das antigas linhas férreas da Estrada de Ferro Araraquara e Cia Paulista de Estrada de Ferro, denominada "Orla Ferroviária", cruzando toda a área central de Araraquara;

4 - Considerando que essa área praticamente está situada num fundo de vale, constituindo - se num grande "Mata Borrão" para absorção das águas precipitadas e acumuladas na enorme bacia de contribuição formadas pelas vertentes do Córrego da Servidão e Ribeirão do Ouro;

5 - Considerando a importância de um Parque Urbano, com essa dimensão, na sustentabilidade urbana, interagindo o ambiente natural e agradável desses espaços com as ações antrópicas atuais e futuras;

6 - Considerando que os parques urbanos exercem novos papéis ao propiciar diferentes formas de lazer, recreação ao ar livre e outras atitudes envolvidas no processo urbano;

7 - Considerando a oportunidade única de se implantar um sistema viário com ciclovias compatível com a finalidade maior da implantação do "Parque dos Trilhos";

8 - Considerando que o projeto poderá deixar inserido situações de futuras conexões para outros arranjos espaciais (Parque Pinheirinho, Marginal das Cruzes, Linha Norte/Sul - VLT, etc.);

9 - Considerando a existência de vários projetos, de origem pública e privada, cada um expressando leituras diferentes do aproveitamento da chamada "Orla Ferroviária";

10 - Considerando que um Concurso Público com essa magnitude coloca Araraquara no mapa dos grandes debates sobre projetos urbanísticos no âmbito nacional, catalisando propostas baseadas em soluções concretas factíveis de serem realizadas.

Diante do exposto, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que Estabelece Concurso Público para a elaboração do Projeto Urbanístico denominado "Parque dos Trilhos - Orla Ferroviária".

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 25 de novembro de 2016.

**PEDRO BAPTISTINI**  
Vereador

**DESPACHOS**

Processo nº **298** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 06 DEZ. 2016



Presidente

Arquivado do presente processo nº....., nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 407/16 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.

Araraquara, 06 DEZ. 2016



Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 417 /16

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador PEDRO BAPTISTINI, estabelece Concurso Público para a Elaboração do Projeto Urbanístico denominado "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 3111/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

"PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece concurso para elaboração de projeto urbanístico. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações."

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

... destacamos que, para que haja a urbanização da área referida, que a mesma seja transferida à municipalidade.

Uma vez que a área esteja de fato na propriedade da municipalidade factível a realização de licitação na modalidade concurso para a escolha de projeto urbanístico.

Acerca da licitação na modalidade concurso, registramos que a Lei nº 8.666/93 (art. 22, IV e § 3º) estabelece regramento no sentido de que, em regra, a Administração levará em conta o valor do objeto do contrato como parâmetro para a adoção das modalidades licitatórias. No caso de serviço de eminentemente de natureza técnica, científica ou artística deve ser realizada licitação nos termos da modalidade "concurso".

No concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que não possuirá um caráter de pagamento aos serviços prestados, e sim de incentivo, sendo que o pagamento do prêmio ou remuneração estará condicionado a que o autor do projeto ceda os direitos relativos ao seu trabalho à Administração, que poderá utilizá-lo para o fim previsto nas condições da licitação.

A diferença básica entre o concurso e as outras modalidades de licitação, é que nestas últimas a execução do objeto licitado ocorre depois da seleção da proposta mais vantajosa, cujo preço será dado pela licitante, havendo a sua contratação, ao passo que no concurso a execução do objeto licitado ocorrerá antes, ou seja, ele será entregue pronto e acabado, e o preço a ser pago ao vencedor (prêmio ou remuneração) será previamente definido no edital pelo órgão.

Com o pagamento do prêmio ou remuneração, a licitação se encerrará e não haverá a figura da contratação. Inclusive, o próprio vencedor não poderá participar de uma futura licitação para executar o projeto, por exemplo, podendo apenas realizar consultoria ou auxiliar na fiscalização da execução desse trabalho.

Tecidas estas considerações acerca da licitação na modalidade concurso, há que se registrar que a contratação por parte da municipalidade caracteriza ato de gestão o qual não se submete ao crivo do legislativo por intermédio do processo legislativo.

Dentro deste contexto, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática, reiteramos, não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno: ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Conclui o parecer:

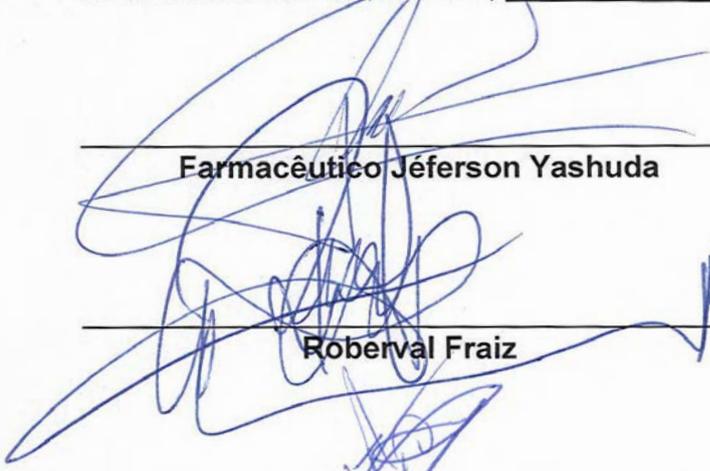
Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece validamente prosperar.

Isto posto, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 29 NOV 2016.

Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Farmacêutico Jeferson Yashuda**

  
\_\_\_\_\_  
**Roberval Fraiz**

  
\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**

MRDC/